Projeto 03 de lei Ordinária do Legislativo Municipal de 28 de Abril de 2021.

Estabelece as atividades de educação infantil e fundamental como atividades essenciais em períodos de calamidades públicas decorrentes de crises sanitárias no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As atividades presenciais de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, ficam reconhecidas como essenciais em períodos de calamidades públicas decorrentes de crises sanitárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os protocolos indispensáveis ao regular funcionamento das instituições de ensino compreendidas no "caput", bem como definirá, com base nas evidências científicas disponíveis e nas análises das informações estratégicas de saúde, a sua capacidade de atendimento.

Art. 2º O disposto nesta lei não exime os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento de situações de calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 222
28 ABR. 2021
Encarregado

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 14 de abril de 2021.

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO
Vereador

PAULO CESAR MOREIRA
Vereador

Justificativo Projeto 03 de lei Ordinária do Legislativo Municipal de 28 de Abril de 2021.

A pandemia de COVID-19 estabeleceu mundialmente uma nova realidade, determinando a adoção de medidas emergenciais até que fossem mais bem compreendidos os riscos e as situações que demandariam intervenção governamental para controle e prevenção do contágio. Assim, a partir de março de 2020, acreditando-se que se tratava da medida mais efetiva para controle da contaminação, posto que ainda muito prematuros os estudos acerca da COVID-19, foi imediatamente determinado, dentre outras medidas, o fechamento das escolas, impedindo-se que as aulas se dessem presencialmente, principalmente porque existia uma crença de que as crianças e adolescentes poderiam ser os principais vetores do novo vírus, além de haver uma expectativa que essa situação não perduraria por muito tempo. Iniciaram-se, então, as tentativas de adaptação dos alunos ao ensino remoto crendo-se que, desta forma, seria oferecida segurança à saúde e preservação ao direito à educação, tendo como enfoque, como dito alhures, que se acreditava ser uma medida para curto prazo, até que se visualizasse um cenário mais seguro e propício para que os alunos pudessem regressar aos bancos escolares. No entanto, não tendo sido priorizada uma atenção acautelada ao assunto nesse momento, pois já contamos com mais de 1 (um) ano de escolas fechadas em nosso Município, acenando um grave panorama após tanto tempo de distanciamento de crianças e adolescentes do convívio com a rotina escolar, com exposição de riscos em diversos setores, em destaque para as áreas de educação, saúde, proteção, nutrição e saneamento. E, de maneira não menos gravosa, é certo que ao não se dar prioridade ao retorno seguro das crianças e dos adolescentes às aulas, no espaço de tempo mais curto possível, se deflagrou uma verdadeira afronta ao artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que define como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Carta Magna. Afinal, como direito social que é, conforme previsão constitucional, a educação deveria ser imediatamente compreendida como ESSENCIAL e, por essa natureza, como bem público imprescindível e insubstituível, caberia ao Estado criar e oferecer condições efetivas para que seja realizado com a amplitude, a qualidade e a sustentabilidade necessárias. Seguindo este mesmo entendimento, deve ser observada a previsão do artigo 205 da Constituição Federal, segundo o qual "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Tal dispositivo denota a indispensabilidade da educação para o desenvolvimento social, profissional e humano, sendo tratada como direito de todos, sob pena de inviabilizar o próprio progresso da nação, donde não se admite que fique à

mercê de interrupções. E, uma vez mais, indica a necessidade do seu reconhecimento como atividade essencial, garantindo que continue sendo oferecida mesmo quando, por exemplo, os dados da pandemia da COVID-19 se agravem e outros serviços sejam suspensos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 14 de abril de 2021.

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO
Vereador

PAULO CESAR MOREIRA
Vereador